

A. I. Nº - 206905.0010/10-5  
AUTUADO - RAFAEL ABRAHAMS KLIEWER  
AUTUANTE - MARIA IRACI BARROS DE SÁ TELLES  
ORIGEM - INFAS BARREIRAS  
INTERNET - 23/12/2010

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0347-03/10

**EMENTA:** ICMS. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL CONSIDERADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. VENDA INTERNA DE MILHO EM GRÃOS. Somente em relação a uma parte das notas fiscais objeto da autuação, não ficou comprovado nos autos que a mercadoria objeto da autuação foi destinada à fabricação de ração animal. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/06/2010, refere-se à exigência de R\$13.666,87 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em razão de ter sido constatada operação com mercadorias tributadas caracterizada como não tributadas. Saída de milho em grãos para outros contribuintes neste Estado, que não cumprem a condição estabelecida no art. 20, inciso XI, alínea “a” do RICMS/97.

O autuado apresentou impugnação (fls. 51 a 55), alegando que em relação às vendas referentes ao período de 01/01/2005 a 31/12/2009, foi exigido o imposto no valor de R\$10.777,65, mas a operação estava amparada pela isenção, de acordo com a alínea “a”, inciso XII do art. 20 do RICMS/BA. Assegura que os documentos relacionados nas razões de defesa comprovam a condição para não incidência do imposto, conforme previsto na legislação. Juntou aos autos cópia do CNPJ, inscrição estadual, contrato social e Nota Fiscal de Venda de Produção de Milho da empresa Agrovita Agroindustrial Ltda. para comprovar as alegações defensivas. Diz que todos os documentos relacionados à mencionada empresa comprovam que a mesma tem enquadramento na legislação pertinente e, portanto, as comercializações efetuadas são isentas de ICMS. Quanto às notas fiscais de venda à Sempre Verde, no valor de R\$2.889,22 diz que houve erro, porque o empresário rural na verdade chama-se Atacadista Losso Ltda. Informa que não tinha acesso à web, em sua Fazenda, para verificar o cadastro do comprador. Concorda com o pagamento dos valores relativos à venda para o Atacadista Losso Ltda. Por fim, pede a nulidade do Auto de Infração. Também pede a improcedência da autuação, em relação à venda realizada para a empresa Agrovita Agroindustrial Ltda.

A autuante, em sua informação fiscal às fls. 64/65 dos autos, rebate as alegações defensivas, dizendo que o autuado concordou com a autuação no que se refere às vendas com isenção para a empresa Sempre Verde, tendo recolhido o ICMS e multa, conforme Documento de Arrecadação e comprovante de pagamento às fls. 62/63 dos autos. Em relação às vendas efetuadas pelo autuado para a empresa Agrovita Agroindustrial Ltda., a autuante argumenta que o fato de o destinatário da mercadoria ter em seu cadastro de pessoa jurídica e sua inscrição estadual a atividade de “fabricação de rações balanceadas para animais” não comprova que a mencionada empresa produz e vende ração. Diz que este argumento pode ser comprovado pelo fato de o defendant ter apresentado juntamente com a impugnação, uma nota fiscal do contribuinte (fl. 61) correspondente à venda de milho e não de uma venda de ração para animais. Também entende que o contrato social constitui uma intenção de fazer ou não o que efetivamente a empresa faz, salientando que o destinatário da mercadoria não possui autorização para a produção de ração para animais. Diz, ainda, que não foi encontrada nenhuma estrutura de produção de rações para animais, e não for

fiscais de venda de ração para animais emitidas pela mencionada empresa. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

Consta às fls. 70/71, extrato do Sistema SIGAT referente ao pagamento de parte do débito apurado no presente Auto de Infração, totalizando R\$2.889,26.

VOTO

O Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, em razão de ter sido constatada operação com mercadorias tributadas caracterizada como não tributadas. Saída de milho em grãos para outros contribuintes neste Estado, que não cumprem a condição estabelecida no art. 20, inciso XI, alínea “a” do RICMS/97

O autuado alega que os documentos relacionados nas razões de defesa comprovam a condição para não incidência do imposto, conforme previsto na legislação. Juntou aos autos cópia do CNPJ, inscrição estadual, contrato social e Nota Fiscal de Venda de Produção de Milho da empresa Agrovita Agroindustrial Ltda. e diz que todos os documentos relacionados à mencionada empresa comprovam que a mesma tem enquadramento na legislação pertinente e, portanto, as comercializações efetuadas são isentas de ICMS.

Trata-se de operação de saída interna de milho em grãos efetuada pelo autuado, e de acordo com a alínea “a” do inciso XI do art. 20 do RICMS/97, abaixo reproduzida, são isentas do ICMS as operações internas com milho, quando destinadas a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado.

*Art. 20. Até 31/12/12, são isentas do ICMS as operações internas com os seguintes insumos agropecuários (Conv. ICMS 100/97):*

•

**XI - nas saídas dos seguintes produtos:**

a) milho e milheto, quando destinados a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado;

•

*§ 1º Salvo disposição em contrário, o benefício fiscal de que cuida este artigo alcançará toda a etapa de circulação da mercadoria, desde a sua produção até a destinação final.*

*§ 2º Não se aplica o benefício fiscal no caso de operação que não preencha os requisitos previstos ou que dê ao produto destinação diversa da prevista como condição para gozo do benefício, caso em que o pagamento do imposto caberá ao contribuinte em cujo estabelecimento se verificar a saída.*

Quanto às notas fiscais de venda à Sempre Verde, cujo imposto apurado totaliza R\$2.889,22, o autuado reconheceu a procedência da autuação e já recolheu o valor devido, conforme extrato do Sistema SIGAT às fls. 70/71 do PAF.

Em relação às operações relacionadas ao contribuinte Agrovitta Agroindustrial Ltda., que foi objeto de contestação pelo autuado, consta nas informações cadastrais desta SEFAZ (fls. 38/39 do PAF), que o mencionado contribuinte tem como atividade econômica principal o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças. Como atividades secundárias constam as seguintes descrições: fabricação de óleo vegetais ~~em bruto exceto de milho~~; fabricação de alimentos para animais; representantes comerciais; produtos alimentícios, bebidas e fumo; comércio atacadista de algodão, cereais e leguminosas beneficiados; comércio atacadista de d

fertilizantes e corretivos do solo; depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis. Estes dados também constam na cópia do cartão do CNPJ acostada pelo defensor à fl. 57 do PAF.

Vale salientar, que esta isenção é condicionada e, desta forma, caso a operação não preencha os requisitos previstos na legislação ou que se dê ao produto destinação diversa da prevista como condição para gozo do benefício, o pagamento do imposto caberá ao contribuinte em cujo estabelecimento se verificou a saída.

Considerando que de acordo com o cadastro desta SEFAZ e no CNPJ, o contribuinte Agrovitta Agroindustrial Ltda., além de outras atividades, também fabrica alimentos para animais, entendo que não está comprovado, que o milho objeto da autuação não foi destinado à fabricação de ração animal. Neste caso, deve ser providenciado procedimento fiscal no estabelecimento da Agrovitta Agroindustrial Ltda., para que seja apurado se, efetivamente, a mencionada empresa deu ao milho adquirido o tratamento conforme a alínea “a” do inciso XI do art. 20 do RICMS/97, e esta apuração não poderia ser atribuída ao remetente da mercadoria.

Assim, considerando a comprovação acostada aos autos, em confronto com a previsão do RICMS/BA, entendo que deve ser acatada a alegação defensiva, sendo devido o imposto apurado pelo autuante somente em relação às notas fiscais de venda à Sempre Verde, cujo imposto apurado totaliza R\$2.889,22, referente ao mês de julho/2008, conforme demonstrativo às fls. 06/07 do presente PAF.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206905.0010/10-5, lavrado contra **RAFAEL ABRAHAMS KIEWER**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.889,22**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA